



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.867 - RR (2016/0246785-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : CLAUDIA MARIA CHAVES PACHECO
IMPETRANTE : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : HIPOLIO DA SILVA FERREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CONTRABANDO. SÚMULA 691/STF. AFASTAMENTO. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. RÉU HIPOSSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Embora não se admita, em princípio, a impetração de **habeas corpus** contra decisão que denega pedido liminar em sede de **writ** impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância, a teor da Súmula 691/STF, uma vez evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, é possível a mitigação do mencionado óbice (precedentes).

II - A falta de pagamento da fiança não impede, por si só, a concessão da liberdade provisória, se não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, como na hipótese.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para, confirmando-se a decisão que deferiu o pedido liminar, garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento da fiança, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo do cumprimento das demais medidas cautelares estipuladas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.867 - RR (2016/0246785-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de HIPOLIO DA SILVA FERREIRA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de contrabando. Em seguida, a liberdade provisória foi concedida mediante o pagamento de fiança (fl. 22).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** com pedido liminar perante o eg. Tribunal de origem requerendo a revogação da prisão cautelar. O pedido liminar foi indeferido sob o fundamento de que *"para a avaliação de pedidos de afastamento ou redução do valor da fiança, mostra-se necessária a comprovação de hipossuficiente do agente, não bastando meras alegações no sentido de sua impossibilidade de realizá-la"* (fl. 49).

Dá o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante a *"ilegalidade da prisão do paciente por não ter recolhido a fiança que lhe foi arbitrada"* (fl. 6).

Requer, ao final, a concessão da ordem para garantir ao paciente o direito de responder o processo em liberdade, independentemente do pagamento de fiança (fl. 6).

A medida liminar foi deferida às fls. 58-61.

As informações foram prestadas às fls. 68-69 e 72-124.

A col. Procuradoria-Geral da República manifestou-se *"pela concessão da ordem, excluindo-se o adimplemento da fiança como condição para a concessão de liberdade provisória"* (fl. 130).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.867 - RR (2016/0246785-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CONTRABANDO. SÚMULA 691/STF. AFASTAMENTO. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. RÉU HIPOSSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Embora não se admita, em princípio, a impetração de **habeas corpus** contra decisão que denega pedido liminar em sede de **writ** impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância, a teor da Súmula 691/STF, uma vez evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, é possível a mitigação do mencionado óbice (precedentes).

II - A falta de pagamento da fiança não impede, por si só, a concessão da liberdade provisória, se não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, como na hipótese.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para, confirmando-se a decisão que deferiu o pedido liminar, garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento da fiança, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo do cumprimento das demais medidas cautelares estipuladas.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cumpre salientar, preliminarmente, que o presente **writ** investe contra indeferimento de liminar (fls. 48-49).

De acordo com entendimento firmado por esta Corte Superior, não se admite, em princípio, a impetração de **habeas corpus** contra decisão que denega pedido liminar em sede de **writ** impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a teor da Súmula 691/STF, que dispõe, **verbis**: "*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*"

Por outro lado, ainda conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, uma vez evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, é possível a mitigação do mencionado óbice (v.g.: HC n. 286.426/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 9/6/2014; HC n. 282.253/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 25/4/2014; HC n. 282.842/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 10/4/2014).

Imperioso, portanto, analisar a existência de alguma flagrante ilegalidade.

A liberdade provisória foi concedida mediante pagamento de fiança, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, sem prejuízo de reapreciação da matéria após a oitiva do Ministério Público Federal, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA A HIPÓLIO DA SILVA FERREIRA, MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA, arbitrada em 05 (cinco) salários mínimos, nos termos do art. 326 do CPP.

Ademais, deverá comprovar domicílio; comparecer em Juízo bimestralmente para informar e Justificar suas atividades; abster-se de ultrapassar as fronteiras do país; não poderá, ainda, ausentar-se do distrito da culpa sem autorização do Juízo, nos termos do art. 319,1, II.e IV, do CPP" (fl. 43).

Apreciando o pedido liminar formulado em **habeas corpus**, o em. Desembargador relator manteve a custódia cautelar sob os seguintes fundamentos:

"Por outro lado, é certo, para a fixação do valor da fiança, impõe-se, também, ao magistrado, a análise dos critérios insertos no artigo 326 do CPP, relativos a "natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e a vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo até o final do julgamento". Assim, conforme as condições financeiras dos autuados, a liberdade pode ser concedida sem fiança (CPP, artigo 350) ou com redução do valor até o máximo de 2/3 (dois terços).

No caso, sopesando tais condições a Autoridade Impetrada fixou a fiança em 05 (cinco) salários mínimos, muito aquém, portanto, do patamar legal previsto, uma vez que o paciente foi incurso nas sanções do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, cuja pena varia de 01 a 05 anos, enquadrando-se ao limite previsto no inciso II do dispositivo em referência de (10 a 200 salários mínimos).

E o pedido de afastamento da fiança foi indeferido por ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação da alegada hipossuficiência do paciente, do que, também nos presentes autos, não se desincumbiu o Impetrante de demonstrá-la, minimamente.

Diante disso, considerando os termos do ato impugnado, no qual não identifico, ao menos em sede de cognição sumária, coação ilegal ou abuso de poder, bem assim que para a avaliação de pedidos de afastamento ou redução do valor da fiança, mostra-se necessária a comprovação de hipossuficiente do agente, não bastando meras alegações no sentido de sua impossibilidade de realizá-la, indefiro o pedido de liminar" (fl. 49).

Com efeito, da análise dos excertos acima colacionados, verifica-se a ocorrência de constrangimento ilegal na exigência do pagamento de fiança, no valor de 5 salários mínimos, como condição para conceder a liberdade provisória ao paciente.

A teor do que dispõe o art. 350 do Código de Processo Penal, *"nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso."*

No entanto, a falta de pagamento da fiança não impede, por si só, a concessão da liberdade provisória, se não estiverem presentes os requisitos para a prisão cautelar.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEPÇÃO SIMPLES. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DO ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA.

[...]

2. Ausentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, configura constrangimento ilegal a prisão do paciente com base unicamente no não pagamento da fiança. Precedentes.

3. A teor do art. 350 do Código de Processo Penal, nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 daquele diploma e a outras medidas cautelares, se for o caso.

4. Ordem concedida para, ratificando a liminar, garantir ao paciente a liberdade provisória, independentemente do recolhimento da fiança, salvo se preso por outro motivo, e sem prejuízo das demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares impostas" (HC n. 348.146/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 13/4/2016).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO PRÉVIO WRIT. SÚMULA 691 DO STF. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ se submete aos parâmetros da Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de excepcional situação, o que se verifica na hipótese dos autos.

2. Com o advento da Lei n.º 12.403/11, externaram-se os comandos constitucionais que identificam na prisão provisória o caráter de ultima ratio.

3. In casu, existe manifesta ilegalidade, pois, não obstante o reconhecimento, pelo juízo de primeiro grau, da desnecessidade do encarceramento cautelar do paciente, ele continua custodiado em razão do não pagamento da fiança arbitrada.

4. **Afigura-se irrazoável manter o réu preso cautelarmente apenas em razão do não recolhimento da quantia determinada, especialmente quando se alega impossibilidade de o fazer e estão ausentes os requisitos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.**

5. Ordem concedida, confirmando a liminar deferida, a fim de garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, mantidas as demais cautelares impostas, quais sejam: a) comparecimento periódico em juízo, de forma mensal, para informar e justificar atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; e c) manter o endereço atualizado" (HC n. 345.331/RS, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 28/3/2016).

Desse modo, entendo caracterizado o alegado constrangimento ilegal, porquanto condicionada a liberdade do paciente ao pagamento da fiança, muito embora se alegue impossibilidade de fazê-lo.

Diante dessas considerações, **não conheço do habeas corpus.**

Contudo, concedo a ordem de ofício para, confirmando-se a decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferiu o pedido liminar (fls. 58-61), deferir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo do cumprimento das demais medidas cautelares estipuladas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0246785-0

HC 371.867 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040773820164014200 00486790720164010000 009920164 40773820164014200
486790720164010000 9920164

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIA MARIA CHAVES PACHECO
IMPETRANTE : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : HIPOLIO DA SILVA FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.